



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.005378/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.726 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2008

DEIXAR DE PREENCHER VAGAS COM BENEFICIÁRIOS REABILITADOS. INFRAÇÃO À LEI 8.213/91. COMPETÊNCIA DO INSS.

A empresa é obrigada a preencher vagas com beneficiários reabilitados, dependentes e pessoas portadoras de deficiências reabilitadas ou habilitadas profissionalmente pelo INSS, consoante Lei n. 8.213, de 24.07.91, arts. 92 e 93, combinado com o art. 140, *caput* do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. A fiscalização referente a este dispositivo é de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme art. 125-A da lei 8.213/91.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, Devendo o processo ser encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão competente para a análise do feito.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 29/10/2014

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 03/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10640.005378/2008-83
Acórdão n.º **2803-003.726**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de preencher vagas com beneficiários reabilitados, dependentes e pessoas portadoras de deficiências reabilitadas ou habilitadas profissionalmente pelo INSS, que possuam o certificado de habilitação ou reabilitação profissional emitido por este.

O r. acórdão – fls 182 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Incompetência do auditor fiscal da Receita Federal. O Auditor do Trabalho seria a autoridade competente.
- Duplicidade da autuação pois a DRT já efetuou a referida autuação
- A recorrente apresentou à fiscalização uma serie de documentos que comprovam o grande interesse e procura da empresa para a contratação de pessoas habilitadas e reabilitadas para o preenchimento de cotas previstas na legislação previdenciária.
- Requer a recorrente sejam reconhecidos os seus argumentos e analisadas as provas juntadas com a impugnação, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, decretando-se a completa nulidade do auto de infração discutido, por incompetência do agente e duplicidade de autuação, ou, quando assim não se entenda, para no mérito julgar insubsistente a presente autuação, por medida de justiça..

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de autuação ter a empresa deixado de preencher vagas com beneficiários reabilitados.

Tal matéria não mais se enquadra no escopo de atuação do Auditor Fiscal, é o que se extrai da leitura do art. 125-A, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pelo art. 27, da Lei 11.941/2009, *in verbis*:

“Art. 125-A. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da multa por seu eventual descumprimento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Percebe-se assim que cabe aos agentes do INSS a aplicação de multa em razão do descumprimento de obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária.

Como o auto foi lavrado em período onde era de competência de Auditor Fiscal sua lavratura, afasta-se assim possível nulidade em razão de incompetência da autoridade lançadora. Doutra banda, como norma processual tem imediata aplicabilidade, tenho que cabe ao contencioso administrativo vinculado ao INSS, qual seria o Conselho de Recursos da Previdência Social, o julgamento do presente recurso interposto.

Nessa linha temos o RICARF - Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reza:

ANEXO I

“DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da

Processo nº 10640.005378/2008-83
Acórdão n.º **2803-003.726**

S2-TE03
Fl. 6

legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso, devendo o processo ser encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, órgão competente para a análise do feito.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.